SEASP - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO N°50/2026– CMAS/MARABÁ – PA

LEI 14.862 DE JUNHO DE 1997, LEI 17.918 DE 06 DE AGOSTO DE 2019 E LEI 18.327

DE MAIO DE 2024

Resolução N°50/2026– CMAS/Marabá – PA

Dispõe sobre decisão da comissão eleitoral do CMAS sobre as interposições de recursos para participação na eleição do Conselho Municipal de Assistência Social de Marabá para o Biênio 2025/2027.

Relatorio da Comissão Eleitoral

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DA PARTICIPANTE KUIRONIW SURUI Considerando que órgãos públicos, como INSS, Detran e Cadastro Único, exigem validação de endereço para concessão de benefícios e cadastros, registra-se que o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS) admite, para fins de Cadastro Único, comprovante de residência formal ou, excepcionalmente, declaração assinada pelo responsável familiar.
Entretanto, o edital do processo eleitoral estabeleceu rol taxativo de documentos aceitos como comprovante de endereço, limitando-se a comprovante de residência no município ou declaração de residência. O extrato do Cadastro Único, conforme o edital, destina-se exclusivamente à comprovação de vínculo com serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais do SUAS, não substituindo o comprovante de endereço. Ressalta-se que a candidata poderia ter apresentado declaração de residência para comprovar domicílio no município de Marabá, especialmente considerando a possibilidade de o Cadastro Único estar vinculado a outro município e o candidato residir em outros.
Após análise da documentação, verificou-se a ausência de comprovação válida de endereço, nos termos exigidos pelo edital, não sendo possível admitir documentos diversos, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.
Adicionalmente, a cópia do documento de identidade apresentada não permite a correta identificação da candidata, uma vez que não é possível verificar o sobrenome, inconformidade igualmente constatada no documento encaminhado por e-mail, inviabilizando a confirmação da identidade.
Diante do exposto, mantém-se o indeferimento da inscrição da candidata, por descumprimento dos requisitos documentais previstos no edital e impossibilidade de identificação inequívoca, o que inviabiliza sua participação no processo eleitoral.
JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DA ENTIDADE/ORGANIZAÇÃO INSTITUTO VIDA BELA Trata-se da análise da inscrição do Instituto Vida Bela para concorrer à vaga de representação de Organizações de Assistência Social, conforme previsto no edital do processo eleitoral em curso.
Durante o período de inscrição, a entidade encaminhou apenas ofício manifestando interesse em participar da eleição, não apresentando a documentação obrigatória exigida no edital.
FUNDAMENTAÇÃO
O Art. 9º do Edital estabelece, de forma clara e objetiva, que para concorrer à vaga da representação de Organizações de Assistência Social, o candidato deve apresentar, no ato da inscrição, a seguinte documentação:
I – Número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
II – Comprovante de situação cadastral ativa no CNPJ;
III – Estatuto social (cópia simples);
IV – Comprovante de inscrição e regularidade no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
V – Documento oficial com foto do representante indicado;
VI – Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante indicado;
VII – Comprovante de residência no município do representante indicado ou declaração de residência.
Verifica-se que o Instituto Vida Bela não apresentou nenhuma das documentações exigidas, limitando-se ao envio de um ofício de manifestação de interesse, o que demonstra o descumprimento integral das exigências previstas no edital, evidenciando, inclusive, aparente ausência de observância às normas estabelecidas no certame.

Ressalta-se que a apresentação completa da documentação no período de inscrição é requisito essencial e indispensável para habilitação da entidade, não sendo possível a convalidação ou complementação fora do prazo previsto.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, considerando o não atendimento às exigências do Art. 9º do Edital, após reanálise do processo, mantenho o INDEFERIMENTO da inscrição do Instituto Vida Bela, por ausência da documentação obrigatória, permanecendo a entidade inabilitada para participar do referido processo eleitoral.
É o parecer.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

LEI 14.862 DE JUNHO DE 1997, LEI 17.918 DE 06 DE AGOSTO DE 2019 E LEI 18.327

DE MAIO DE 2024

JUSTIFICATIVA DE DEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DA PARTICIPANTE GINA SUELEN BARREIRO BARROS
Após a reanálise de ofício de todos os documentos apresentados pela candidata Gina Suelen Barreiro Barros, anteriormente com candidatura indeferida, esta Comissão constatou a existência de comprovante de endereço válido, documento que havia motivado o indeferimento inicial.
Verificou-se que o indeferimento ocorreu em razão da não localização do comprovante de endereço na pasta física de análise, configurando-se, portanto, uma inconsistência procedimental. Contudo, restou comprovado que o referido documento consta regularmente no e-mail inicial de inscrição da candidata, enviado dentro do prazo estabelecido no edital.
Ressalta-se que, embora a candidata não tenha interposto recurso administrativo, a Administração Pública possui o dever-poder de rever seus próprios atos, quando eivados de erro material ou vício de legalidade, conforme o princípio da autotutela administrativa, amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro e consolidado pela jurisprudência.
Nesse sentido, a revisão do ato administrativo mostra-se legítima, necessária e juridicamente amparada, uma vez que visa corrigir falha interna da Comissão, sem prejuízo a terceiros, preservando os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.
Diante do exposto, opina-se favoravelmente pela revisão do indeferimento, com o consequente reconhecimento da regularidade da documentação apresentada, considerando válido o comprovante de endereço encaminhado no e-mail de inscrição, e pela adoção das providências administrativas cabíveis para a regularização da candidatura.
É o parecer.
JUSTIFICATIVA DE DEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES DOS PARTICIPANTES EZEQUIEL DE JESUS NEVES E PAULO EMANOEL DE SOUSA NEVES
Após a análise de ofício de todos os documentos apresentados e analisar o corpo do email enviado pelos candidatos Ezequiel de Jesus Neves e do senhor Paulo Emanoel de Sousa Neves, tendo em vista que mesmo não enviando a ficha de inscrição consta no corpo do email a intenção de participar como usuário do SUAS. Por tanto considerando valida a inscrição e a regularização das candidaturas dos respectivos participantes.

Comissão Eleitoral
Conselho Municipal de Assistência Social
Resolução Nº40/2025-CMAS

JOAREZ OLIVEIRA NASCIMENTO
Presidente da Comissão

JOSE RIBAMAR LIMA SALES
Membro

VALTER DE FREITAS LEAL
Membro

Travessa da Fonte – Agrópolis do INCRA – Amapá – Marabá – PA - CEP: 68.510-970 – Marabá/Pará

E-mail: cmasmab.pa@gmail.com

Publicado por:
Kelia Lima Dos Santos Araújo
Código Identificador:F4094412

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 20/01/2026. Edição 3925
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/famep/